



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.09.178377-2/001 Numeração 1783772-
Relator: Des.(a) Herculano Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Herculano Rodrigues
Data do Julgamento: 15/07/2010
Data da Publicação: 31/08/2010

EMENTA: TRÁFICO, PORTE DE ARMA, **RECEPTAÇÃO QUALIFICADA** E PECULATO. RECURSO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA EXERCIDA POR PAULO AUGUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE PAULO AUGUSTO. USO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. REEXAME DE PROVAS. CONFISSÃO JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE COMERCIAL. CIÊNCIA DO RÉU ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DE WARLEY LUCAS. CRIME DE PECULATO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.- Para a condenação por tráfico de drogas, deve estar comprovada nos autos a finalidade mercantil do tóxico apreendido e, ausente, impõe-se a desclassificação para o crime de uso.- **Para caracterização do delito tipificado no § 1º do art. 180 do Código Penal, é imprescindível que o sujeito ativo se encontre no exercício de atividade comercial ou industrial, mesmo que irregular ou clandestina.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0027.09.178377-2/001 - COMARCA DE BETIM
- 1º APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - 2º APELANTE(S): PAULO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA - 3º APELANTE(S): WARLEY LUCAS SILVA REIS - APELADO(A)(S): PAULO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS 1º E 3º RECURSOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO 2º. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2010.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

Na Comarca de Betim, Paulo Augusto Silva de Oliveira e Warley Lucas Silva Reis, já qualificados, foram denunciados, o primeiro incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06; art. 14, da Lei 10.826/03 e art. 180, § 1º, do Código Penal e, o segundo, incurso nas sanções do art. 312, caput, do C. Penal, tudo porque, no dia 07 de janeiro de 2009, policiais militares, em operação rotineira, abordaram Paulo, que estava na condução do veículo Fiat/Palio, placa HID 1201, logrando apreender em seu poder certa quantidade de substância entorpecente, destinada ao tráfico, uma arma de fogo, calibre 38, municada com cinco cartuchos, que ele possuía sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, ainda, vários Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, originais e sem preenchimento, que ele adquiriu, em proveito próprio, sabendo da procedência ilícita, para fins de revenda.

Apurou-se, ainda, que Warley, valendo-se da função pública que exercia na Delegacia de Trânsito, apropriou-se dos referidos documentos e, posteriormente, os vendeu a Paulo Augusto.

Ao final da instrução processual, restou Paulo Augusto Silva de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Oliveira condenado incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06; art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 180, § 1º, do C. Penal, na forma do art. 69 do C. Penal, apenado com 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo e, ainda, 05 (cinco) meses de prestação de serviço à comunidade, e Warley Lucas Silva Reis condenado nos termos da denúncia, apenado com 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e pena de multa, nos termos da sentença.

Irresignados, apelaram o Ministério Público e os réus.

O órgão ministerial afirma que **restou devidamente comprovada a prática da traficância** exercida por Paulo Augusto, buscando sua condenação nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.

Pretende Paulo Augusto Silva de Oliveira sua absolvição, ante a ausência de provas e, alternativamente, a redução da reprimenda imposta, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O acusado Warley Lucas Silva Reis também busca sua absolvição, forte na tese de insuficiência probatória.

As partes apresentaram contrarrazões.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento dos recursos aviados pelos acusados e pelo provimento do apelo interposto pelo órgão ministerial.

No essencial, é o relatório.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos condicionantes da admissibilidade.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A irresignação ministerial diz respeito à desclassificação do delito de tráfico para o de uso de drogas em relação ao apelante Paulo Augusto.

Ouvido em juízo, o apelado, apesar de confirmar a propriedade da droga, alegou que era para uso próprio, fls. 245/246.

O corréu Warley Lucas, fls. 243/244, informou ter conhecimento de que Paulo Augusto é usuário de drogas.

Os policiais militares Erick Flávio, fl. 247, José Maria, fl. 248, e Aldo José, fl. 249, confirmaram os termos do flagrante.

A testemunha Cláudio da Silva, fl. 251, informou saber que Paulo fazia uso de drogas.

O auto de apreensão, fl. 11, e o laudo toxicológico, fls. 26 e 304, confirmam a apreensão de 291,66g (duzentos e noventa e um gramas e sessenta e seis centigramas) de maconha.

Balizada a prova, não assiste razão o inconformismo ministerial.

Apesar de indubitável a propriedade da droga arrecadada, não restou apurado, de forma clara e incontestável, que o réu praticava o ato de comércio.

O que se vê nos autos, e que restou confirmado pelas testemunhas, foi que o acusado é usuário de drogas e não traficante, salientando-se que, embora o montante do entorpecente não possa ser considerado ínfimo, tal circunstância não indica, por si só, sua destinação mercantil.

Assim, entendo que a sentença analisou a prova com equilíbrio e precisão, sendo a desclassificação mesmo de rigor.

DOS RECURSOS DOS ACUSADOS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Analiso os apelos conjuntamente, face à identidade da matéria.

O recorrente Paulo Augusto confessou a propriedade da droga e da arma de fogo, todavia, afirmou que o entorpecente era para uso próprio, fls. 245/246.

Quanto aos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, num primeiro momento, esclareceu que os comprou das mãos de Warley, funcionário no setor de trânsito da Delegacia de Betim, pagando a quantia de R\$100,00 reais, e que iria revendê-los por R\$130,00 reais.

Porém, em juízo, retratou-se, afirmando que apenas pegou tais documentos com Warley para entregá-los a uma terceira pessoa, recebendo pelo serviço de entrega, e ainda, que desconhecia a origem ilícita dos mesmos.

Por sua vez, o corréu Warley Lucas confirmou que se apropriou dos certificados, sem preenchimento, e, posteriormente, os vendeu para Paulo, fls. 243/244. Vejamos:

"...que na verdade apropriou dos documentos para a transferência de automóvel e os vendeu para terceiro; que vendeu tais documentos para o acusado Paulo por R\$ 100,00 cada folha; que vendeu trinta folhas para o acusado Paulo; que os documentos estavam em branco; ou seja não preenchidos; (...); que ficou uns três meses vendendo tais documentos para o acusado Paulo; que para apanhar os documentos no Detran e não ser descoberto, o declarante informava uma placa que não existia; que não sabia por quanto Paulo vendia os documentos; que era funcionário da prefeitura em cargo comissionado..."

Os termos do flagrante foram inteiramente atestados pelos milicianos em fls. 247, 248 e 249.

Balizada a prova, merecem subsistir parcialmente as condenações proferidas na sentença.

O réu Paulo Augusto é confesso que a droga apreendida em seu poder



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

era para uso próprio.

A materialidade está devidamente positivada pelo auto de apreensão, fl. 11, e laudos toxicológicos, fls. 26 e 304.

Também houve confissão quanto ao crime de porte de arma, sendo que a funcionalidade do armamento apreendido está demonstrada pelo laudo de fl. 74.

No tocante ao delito de receptação, a materialidade está positivada pela prova documental, fls. 27/41, e laudo pericial, fls. 75/76.

Muito embora tenha procurado negar a autoria delitiva, restou devidamente demonstrado que o recorrente adquiriu, em proveito próprio, os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, sem preenchimento, para revendê-los, certo de sua procedência ilícita.

Todavia, no caso em comento, entendo tratar-se de receptação na modalidade simples, operando a desclassificação.

O delito de receptação qualificada é crime próprio, que somente pode ser praticado por comerciante ou industrial, mesmo que a atividade comercial seja clandestina ou irregular.

Sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Nas hipóteses previstas no vigente § 1º do art. 180, há crime próprio, pois o sujeito ativo deve ser comerciante ou industrial. Entretanto, não se exige um ato de comércio legal, regular, pois a própria lei prevê, no § 2º do mesmo artigo, que está equiparada qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. Não se dispensa, porém, a exigência de que, para a caracterização do crime qualificado, haja continuidade ou habitualidade na atividade comercial por parte do sujeito ativo, não bastando ato único, isolado." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. "Código Penal Interpretado", 2ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 1369)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não podemos enquadrar a conduta do acusado à prática de ato de comércio, ainda que irregular ou informal, uma vez que a espécie de produto apreendido (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) não é bem comerciável.

Assim, ante a ausência de caracterização de atividade comercial por parte do sujeito ativo, em qualquer de suas modalidades, impossível a incidência da norma do § 1º do art. 180 do C. Penal.

Incontestável o conhecimento por parte do agente da origem criminosa da coisa adquirida, tendo em vista a natureza e condições do bem, especialmente porque é de conhecimento geral que os referidos certificados somente são expedidos por autoridade competente, estando devidamente preenchidos.

Passo à análise da reprimenda.

A pena privativa de liberdade restou concretizada no mínimo para o crime de porte de arma de fogo, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, nada havendo a reparar.

Para o delito de receptação simples, adotando a mesma análise das circunstâncias judiciais operada na sentença, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.

Face o concurso material, o somatório perfaz 03 (três) anos de reclusão e 20 dias-multa.

O regime prisional merece reforma, sendo de se estabelecer o regime aberto, que melhor se adequa ao novo quantum da pena e às condições pessoais favoráveis do réu.

O dia-multa restou circunstanciado no mínimo legal.

Também é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo que substituo a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

importe de 01 (um) salário mínimo, a favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Quanto ao crime de uso, mostra-se correta a medida aplicada, de prestação de serviços à comunidade, bem como sua duração, 05 (cinco) meses, tempo suficiente para que não se crie sensação de impunidade ao réu em relação ao delito.

Quanto ao recorrente Warley Lucas Silva Reis, ao contrário do alegado, sua condenação restou calcada em prova judicial.

O réu, em juízo, confessou a autoria delitiva, fls. 243/244.

Os policiais militares Erick Flávio, fl. 247, e José Maria, fl. 248, ouvidos em juízo, ratificaram os termos do flagrante, bem como que o corréu Paulo Augusto relatou que adquiriu os certificados de Warley.

A materialidade está positivada pelo auto de apreensão, fl. 11, ficha cadastral de funcionários municipais, fls. 43/44, relação dos documentos extraviados, fls. 47/66, e laudo pericial, fls. 75/76.

Vale salientar que os depoimentos prestados por policiais militares merecem crédito como se de qualquer outra testemunha fossem. Prestam compromisso e estão sujeitos às penalidades pelo crime de falso, sendo preparados para informar os fatos de que participaram.

Dessa forma, não há como acolher o pleito absolutório, restando amplamente comprovada a prática do crime de peculato praticado pelo recorrente Warley Lucas.

Na dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, nada havendo a reparar.

Mantidos o regime prisional, e o valor do dia-multa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade.

Do exposto, nego provimento aos recursos interpostos pelo órgão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ministerial e pelo acusado Warley Lucas Silva Reis, e dou parcial provimento ao apelo aviado por Paulo Augusto Silva de Oliveira, restando:

- Paulo Augusto Silva de Oliveira condenado incurso nas sanções do art. 180, caput, do C. Penal, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06, apenado, quanto aos delitos de receptação e porte de arma, em concurso material, com 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo; e no tocante ao crime de uso de drogas, aplicada a prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

- Warley Lucas Silva Reis, condenado incurso nas sanções do art. 312 do C. Penal, apenado com 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias -multa, no quantitativo unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pena de multa, nos termos da sentença.

Na origem, façam-se as anotações necessárias.

Custas de lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AOS 1º E 3º RECURSOS E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO 2º. COMUNICAR.